AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

P.O. Box 6274 Arusha, Tanzania, Tel: +255 732 979506/9; Fax: +255 732 979503 Web site: www.african-court.org Email registry@african-court.org

INSTRUÇÕES DE PROCEDIMENTO 5 DE MARÇO DE 2024



ÍNDICE

PRE	ÂMBULO	2
l.	QUESTÕES GERAIS	2
II.	APRESENTAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS E CITAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO D	0
	PROCESSO	3
III.	PRAZOS	4
IV.	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CAUTELARES	5
٧.	PEDIDO E CONVITE PARA INTERVIR NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE	5
VI.	MARCAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA	6
VII.	PREPARAÇÃO E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PRESENCIAIS	6
VIII.	PREPARAÇÃO E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS VIRTUAIS	8
IX.	PROLAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DAS DECISÕES	9
X.	DISPOSIÇÕES GERAIS	
XI.	ÂMBITO DE APLICAÇÃO E EMENDAS	10
XII.	ENTRADA EM VIGOR	11
XIII.	LÍNGUAS OFICIAIS	11
ANE	XO SOBRE ELEMENTOS DE PROVA	11
l.	OBJECTIVOS DO ANEXO	11
II.	DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS ELEMENTOS DE PROVA	12
III.	ÓNUS DA PROVA	12
IV.	NORMAS DE PROVA	13
٧.	PRESUNÇÕES, INFERÊNCIAS E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL	13
VI.	INCAPACIDADE DE APRESENTAR ELEMENTOS DE PROVA	13
VII.	EXEMPLOS DE ELEMENTOS DE PROVA PARA VÁRIAS ALEGAÇÕES	14
VIII.	DECLARAÇÃO AJURAMENTADA COMO ELEMENTO DE PROVA	16
IX.	PODER INERENTE AO TRIBUNAL EM MATÉRIA DE ELEMENTOS DE PROVA	17

PREÂMBULO

Regulamento), o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) adopta as presentes Instruções de Procedimento como guia para as Partes, em substituição das Instruções de Procedimento para Orientar

os Potenciais Litigantes (adoptadas na Quinta Sessão Extraordinária do

Em conformidade com o artigo 28.º do Regulamento do Tribunal (o

Tribunal (5 á 12 de Outubro de 2012) e das Instruções de Procedimento

para as Sessões Virtuais no Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos

Povos (adoptadas a 2 de Junho de 2020).

2. O (s) anexo(s) deve(m) ser considerado(s), lido(s) e interpretado(s) como parte integrante das presentes Instruções de Procedimento e as suas disposições têm a mesma força e efeito como se estivessem expressamente indicadas no corpo das presentes Instruções de Procedimento. As presentes Instruções de Procedimento podem ser alteradas ou complementadas, se e quando necessário, para responder às necessidades do Tribunal.

I. QUESTÕES GERAIS

1.

3. O Cartório estará aberto ao público durante as seguintes horas (hora da

África Oriental), de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados:

Manhã : 08h00 às 13h00

Tarde : 14h00 às 17h00

4. As Sessões Ordinárias do Tribunal realizam-se em Março, Junho,

Setembro e Novembro; ou em qualquer outro período que o Tribunal

considere adequado. O Tribunal pode igualmente realizar Sessões

Extraordinárias.

5. As Sessões do Tribunal são realizadas presencialmente, exceto em casos

excepcionais nos quais, por motivos de força maior, podem ocorrer de

2

forma *virtual*. As decisões tomadas durante as sessões virtuais são consideradas como se tivessem sido tomadas na sede do Tribunal e produzem os mesmos efeitos que se o Tribunal estivesse reunido em sessão presencial.

II. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS E CITAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO DO PROCESSO

- 6. As peças processuais devem, na medida do possível, ser iniciadas por meio da apresentação dos formulários aplicáveis, os quais estão disponíveis para consulta no site através do seguinte link: https://www.african-court.org/wpafc/forms-for-parties-2/ ou através de qualquer outra forma de apresentação considerada aceitável pelo Tribunal.
- 7. O Tribunal não cobrará qualquer taxa pela apresentação ou tratamento de uma Petição.
- 8. Se uma Parte nomear um representante, deve apresentar um documento que comprove essa nomeação.
- 9. Todos os processos apresentados ao Tribunal devem ser assinados pelas Partes ou pelos seus representantes devidamente mandatados. As partes e seus representantes devem também fornecer seus endereços de e-mail e, se possível, números de telefone compatíveis registrados em plataformas de mensagens sociais (WhatsApp, Telegram, Viber, etc.), a fim de facilitar o acompanhamento pelo Cartório, quando necessário.
- As peças processuais podem ser apresentadas por correio electrónico, correio registado, entregues em mão ou através do sistema electrónico de gestão de processos do Tribunal.
- A partir do momento em que o Cartório atribui um número de registo a uma petição, todas as peças processuais subsequentes devem incluir esse número.

- 12. Se as partes apresentarem peças processuais por correio electrónico, devem fazê-lo utilizando o endereço <u>registry@african-court.org</u>e, na medida do possível, em formato PDF e Word.
- 13. O Cartório do Tribunal deve acusar a recepção das peças processuais apresentadas e proceder à notificação do processo, sempre que possível, tanto por via electrónica como física, utilizando os endereços electrónicos e físicos das Partes e dos seus representantes designados.

III. PRAZOS

A. Geral

14. Cada Parte deve apresentar no Cartório do Tribunal, no prazo fixado pelo Tribunal, os articulados e os documentos ou provas, em conformidade com o Regulamento.

B. Prorrogação dos prazos

- 15. Um prazo fixado pelo Tribunal pode ser prorrogado, a pedido de uma das Partes.
- 16. Uma Parte que solicite uma prorrogação de prazo deve fazê-lo, em qualquer caso, antes do termo do prazo fixado pelo Tribunal. O pedido deve indicar o motivo da prorrogação.
- 17. O pedido de prorrogação do prazo deve ser comunicado à(s) outra(s) Parte(s) no processo, dando-lhe(s) quinze (15) dias para apresentar as suas eventuais observações.
- 18. A decisão de prorrogação do prazo fica ao critério do Tribunal.
- As peças processuais apresentadas fora de prazo não serão consideradas, excepto se o Tribunal decidir em contrário, no interesse da justiça.

IV. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

- 20. O Tribunal pode emitir providências cautelares nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo e do artigo 59.º do Regulamento.
- 21. Qualquer parte que solicite providências cautelares deve dirigir-se ao Tribunal. Um pedido de providências cautelares pode ser apresentado juntamente com a petição principal ou em qualquer fase do processo antes do julgamento. Em qualquer caso, o pedido de providências cautelares deve conter o número de registo da petição principal.
- 22. O pedido de providências cautelares deve especificar as medidas ou alívios pretendidos, os motivos para tal pedido, detalhando a extrema gravidade e urgência da situação, bem como o dano irreparável suscetível de ser causado.
- 23. O pedido deve ser acompanhado de todos os documentos comprovativos pertinentes e de outros materiais susceptíveis de fundamentar as alegações do peticionário.
- 24. O Tribunal rejeitará os pedidos de providências cautelares incompletos ou que não contenham informações suficientes.

V. PEDIDO E CONVITE PARA INTERVIR NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE

- 25. Um indivíduo ou organização que deseje intervir na qualidade de *amicus* curiae deve apresentar um pedido ao Tribunal, especificando a contribuição que gostaria de fazer em relação á petição pendente.
- 26. O Tribunal, por sua própria iniciativa, pode convidar um indivíduo ou Instituição para intervir na qualidade de *amicus curiae*.
- 27. O Tribunal decidirá, num prazo razoável, se deve ou não deferir o pedido.

- 28. Se o Tribunal deferir o pedido de intervenção como amicus curiae ou designar um amicus curiae, o Escrivão deve notificar a pessoa ou instituição em causa e deve notificar sobre a Petição e quaisquer outras peças processuais relevantes relacionadas com a Petição. O amicus curiae deve igualmente ser informado pelo Escrivão do prazo fixado pelo Tribunal para a apresentação das suas peças processuais.
- 29. As peças processuais e os anexos, se aplicável, serão transmitidos às Partes, para seu conhecimento.

VI. MARCAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

- 30. Quando o Tribunal decidir realizar uma audiência pública sobre um processo, o Tribunal deve fixar a data e a hora da audiência pública tendo em conta a localização e o fuso horário das Partes e de outros participantes relevantes (tais como testemunhas, peritos e *amici curiae*).
- 31. O Escrivão deve informar as partes da data da audiência pública.
- 32. Após receber a notificação da data da audiência, a Parte que pretenda o seu adiamento deve apresentar um pedido de adiamento dentro do prazo de quinze (15) dias a contar da recepção da notificação.
- 33. O Cartório notificará a outra Parte do pedido.
- 34. O Tribunal deve decidir sobre o pedido e notificar as Partes da sua decisão.

VII. PREPARAÇÃO E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PRESENCIAIS

- 35. Trinta (30) dias antes da audiência pública presencial, cada Parte deve apresentar ao Tribunal os seguintes elementos:
 - a. Nome do(s) representante(s), se diferente dos representantes já nomeados ou adicionais aos já nomeados.

- b. Dados de contacto do(s) representante(s), nomeadamente endereços de correio electrónico e números de telefone compatíveis registados em plataformas de mensagens sociais (WhatsApp, Telegram, Viber, etc.);
- c. A lista das testemunhas a convocar, se aplicável, e o objecto do seu depoimento; e
- d. A língua que o(s) representante(s) utilizará(ão) nas suas alegações e a língua que a(s) testemunha(s) utilizará(ão) nos seus depoimentos.
- 36. A retirada do representante de uma parte e a nomeação de um novo representante devem ser formalmente comunicadas por escrito ao Escrivão do Tribunal, com uma antecedência mínima de quinze (15) dias antes da data designada para a audiência pública.
- 37. Pelo menos dez (10) dias antes da audiência pública, o Cartório deve enviar às Partes e aos seus representantes, bem como aos outros participantes, o programa da audiência, indicando, *nomeadamente*, o tempo atribuído a cada Parte e aos outros participantes para as suas intervenções.
- 38. O Cartório deve enviar igualmente às Partes e aos seus representantes o link ou as informações de acesso à plataforma electrónica de gestão do processo para obter todas as peças processuais e alegações apresentadas no processo em formato digital. No entanto, se as Partes ou os seus representantes não puderem aceder aos documentos relevantes em formato digital, o Cartório enviá-los-á fisicamente.
- 39. Antes do início da audiência, o Juiz Presidente reunir-se-á com os representantes das partes numa reunião pré-audiência para tratar de quaisquer questões relacionadas com a audiência.
- 40. As partes, os seus representantes e outros participantes devem respeitar o decoro e a etiqueta do Tribunal e vestir-se adequadamente. Se os representantes das Partes forem juristas, deverão estar devidamente trajados com togas.

- 41. Os juízes devem ser designados, consoante o caso, por "Venerando Juiz" ou "Veneranda Juíza" e o Painel de Juízes por "Tribunal".
- 42. Todas as comunicações de qualquer representante ao Tribunal devem ser efectuadas através do Escrivão.
- 43. O Juiz Presidente deve manter a ordem e a disciplina. Ninguém pode pronunciar-se sem autorização do Juiz Presidente.
- 44. Ao fazer as suas observações, os participantes devem ser precisos e conscientes da sua velocidade para facilitar a interpretação e o registo integral.
- 45. Quando testemunhas e peritos precisarem de ser ouvidos, o Cartório deve tomar as medidas necessárias para garantir que eles só participem da audiência quando forem chamados. Se o peticionário também for uma testemunha no processo, ele tem o direito de se juntar ao processo no início da audiência pública.
- 46. O Escrivão deve registar a audiência de forma integral e em formato electrónico e é o único responsável pela produção do relato integral da audiência e pela sua transmissão às Partes e aos seus representantes, em conformidade com o artigo 58.º do Regulamento.
- 47. Para preservar a natureza pública das audiências, todas as audiências serão transmitidas em directo, salvo decisão em contrário do Tribunal.

VIII. PREPARAÇÃO E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS VIRTUAIS

48. Todas as disposições relativas ao planeamento e à realização de audiências públicas presenciais aplicam-se, *mutatis mutandis*, às audiências públicas virtuais.

- 49. O Cartório deve enviar igualmente às Partes as credenciais da plataforma de videoconferência ou de tecnologias da informação que será utilizada durante a audiência.
- 50. A Unidade de Informação e Tecnologia (TI) do Tribunal deve planear e executar um pré-teste do sistema para a audiência pública virtual pelo menos uma vez antes da audiência pública com a participação dos participantes. O pré-teste destina-se a garantir que os sistemas de comunicação utilizados por todos os participantes e os serviços de interpretação e registo integral funcionam eficazmente.
- 51. No dia da audiênciapública, as Partes e os seus representantes e outros participantes devem se conectar ao sistema pelo menos uma (1) hora antes do início da audiência. A Unidade de IT deve realizar um teste final para garantir que todas as funcionalidades estejam a funcionar correctamente e para validar os participantes. A Unidade de IT deve permanecer em estado de alerta durante toda a audiência para resolver quaisquer problemas informáticos que possam surgir.
- 52. As partes e outros participantes na audiência devem garantir o acesso a uma ligação estável e fiável à Internet para poderem participar ininterruptamente na audiência.
- 53. Apenas a parte oral será registrada integralmente, excluindo qualquer material enviado através da "caixa de conversa" em aplicativos de tecnologia de videoconferência.

IX. PROLAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DAS DECISÕES

54. Conforme estipulado no artigo 74.º do Regulamento, as decisões do Tribunal são proferidas em audiência pública presencial ou, excepcionalmente, por motivo de *força maior*, em audiência pública virtual, tendo, as partes e aos demais intervenientes no processo sido devidamente notificados.

- 55. A prolação de decisões numa sessão pública física ou virtual é efectuada do seguinte modo:
 - a. As decisões serão, na medida do possível, proferidas pelo Tribunal em cada processo e, quando tal não for possível, pelos juízes disponíveis ou pelo Presidente.
 - As Partes, seus representantes e outros participantes devem manter a mesma postura e o mesmo decoro observado durante as audiências públicas.
 - c. A prolação das decisões será transmitidas em directo.
 - d. As decisões proferidas devem ser assinadas.
 - e. As Opiniões Dissidentes, as Opiniões Separadas e as Declarações devem ser assinadas.
 - f. O Escrivão notificará as Partes da decisão e das Opiniões e Declarações, consoante o caso.

X. DISPOSIÇÕES GERAIS

56. No interesse de uma administração judiciária eficaz, o Tribunal não aceita como representante de uma parte em uma petição qualquer indivíduo que, nos últimos três (3) anos, tenha desempenhado as funções de Juiz, Escrivão, Escrivão adjunto ou Jurista do Tribunal.

XI. ÂMBITO DE APLICAÇÃO E EMENDAS

57. As presentes Instruções Práticas são aplicáveis em conformidade com o Regulamento. Após a sua adopção, substitui as Instruções Práticas para Orientar os Potenciais Litigantes (adoptadas na Quinta Sessão Extraordinária do Tribunal, de 5 a 12 de Outubro de 2012) e as Instruções Práticas para Sessões Virtuais no Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (adoptadas a 2 de Junho de 2020).

58. As presentes Instruções de Procedimento podem ser alteradas ou complementadas, se e quando necessário, para responder às necessidades do Tribunal.

XII. ENTRADA EM VIGOR

59. As presentes Instruções Práticas entraram em vigor após a sua adopção pelo Tribunal no Quinto Dia de Março do ano de dois mil e vinte e quatro, durante a Septuagésima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal, realizada em Arusha, República Unida da Tanzânia.

XIII. LÍNGUAS OFICIAIS

60. As presentes Instruções Práticas são redigida nas línguas de trabalho do Tribunal sendo todas as versões igualmente de fé.

ANEXO SOBRE ELEMENTOS DE PROVA

I. OBJECTIVOS DO ANEXO

- 1. Os objectivos do presente anexo sobre os elementos de prova apresentados ao Tribunal são os seguintes:
 - a. Fornecer às Partes informações claras e precisas sobre as regras e práticas sobre os elementos de provas aplicáveis nos processos perante o Tribunal.
 - Fornecer orientações às partes em situações em que os elementos de prova necessários não estejam disponíveis devido a razões válidas.
 - c. Compilar as directrizes e práticas existentes sobre os elementos de prova aplicados pelo Tribunal.

II. DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS ELEMENTOS DE PROVA

- 2. Nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Protocolo, as decisões do Tribunal baseiam-se em elementos de prova, cujas fontes podem incluir:
 - a. Elementos de Prova apresentados pelas Partes, bem como pelas suas testemunhas, peritos ou qualquer outra pessoa cujas alegações, afirmações ou declarações sejam susceptíveis de ajudar o Tribunal.
 - b. Qualquer prova obtida pelo Tribunal que esclareça os factos de um caso, incluindo inquéritos ou visitas ao local do incidente, pedidos de pareceres e relatórios de indivíduos e instituições e testemunhos sob juramento, nos termos do artigo 55.º do Regulamento.
 - c. Apuramento dos factos pela Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, em nome do Tribunal, nos casos em que a Comissão não seja uma das partes do processo, em conformidade com o n.º 4 do artigo 36.º.
- O Tribunal orientar-se-á pelos princípios da equidade, da justiça e da razoabilidade no processo de aceitação e apreciação dos elementos de prova.

III. ÓNUS DA PROVA

- 4. Em geral, o ónus de provar o mérito de um processo e justificar as suas alegações recai sobre o Peticionário.
- 5. O ónus da prova pode ser transferido para o Estado Demandado em determinadas circunstâncias, nomeadamente, quando o Estado Demandado tem maior acesso ou acesso exclusivo a informações relevantes sobre um facto em questão.

IV. NORMAS DE PROVA

- A norma de prova aplicável em todos os processos no Tribunal é o equilíbrio de probabilidades.
- O Tribunal considera as circunstâncias de cada caso para determinar se um facto foi estabelecido ou provado.

V. PRESUNÇÕES, INFERÊNCIAS E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

- 8. Em circunstâncias adequadas, o Tribunal pode fazer uso de presunções e inferências.
- 9. Se uma Parte não contestar os elementos de prova, não apresentar elementos de provas ou não fornecer informações solicitadas pelo Tribunal, não divulgar informações relevantes por sua própria iniciativa ou não participar efectivamente no processo, o Tribunal pode tirar as conclusões que considerar adequadas.
- O Tribunal tomará em consideração os factos que sejam do conhecimento geral.

VI. INCAPACIDADE DE APRESENTAR ELEMENTOS DE PROVA

- 11. Se uma Parte não puder fornecer os elementos de prova documentais necessários para provar um facto controverso, pode apresentar uma explicação para a impossibilidade de fornecer esse documento, podendo ser utilizado o elemento de prova oral.
- 12. O Tribunal pode, no exercício do seu poder discricionário e em circunstâncias adequadas, considerar as dificuldades enfrentadas por uma Parte na obtenção de provas em suporte das suas alegações.

- 13. O Tribunal pode, a pedido de uma das Partes ou oficiosamente, dispensar a produção de provas por um dos seguintes motivos:
 - a. Se houver um ónus excessivo para apresentar as provas exigidas.
 - Em caso de perda ou destruição de provas documentais que tenha sido razoavelmente comprovada como tendo ocorrido.
 - c. Considerações de eficiência processual, proporcionalidade, justiça ou igualdade das partes que o Tribunal considere imperiosas.

VII. EXEMPLOS DE ELEMENTOS DE PROVA PARA VÁRIAS ALEGAÇÕES

- 14. Exemplos de elementos de prova em que uma Parte se pode basear incluem, entre outros: cópias autenticadas de acórdãos, decisões, despachos, correspondência e quaisquer outros elementos de prova escritos relacionados com o pedido, registos e relatórios governamentais, legislação nacional e outro material estatutário relevante, fotografias, vídeos, transcrições, declarações e depoimentos de testemunhas, laudo acusatório, relatórios médicos, artigos de jornal, relatórios de ONG, relatórios e pareceres de peritos e cópias autenticadas de qualquer registo de uma decisão de uma autoridade pública que esteja a ser contestada.
- 15. Para qualquer alegação de prejuízo material, o Peticionário é obrigado a apresentar elementos de prova específicas que justifiquem o prejuízo exacto que sofreu devido à alegada violação.
- 16. Exemplos de elementos de prova que podem ser invocados para provar a identidade da vítima incluem, entre outros, cópias autenticadas de: passaportes, bilhetes de identidade nacionais, cartas de condução, certidões de nascimento, certidões de baptismo, cartões eleitorais, cartões de eleitor, cartões de refugiado, bilhetes de identidade consulares e certificados de perda de identificação.
- 17. Os documentos que o Tribunal pode considerar como prova da relação familiar com a vítima incluem, entre outros, cópias autenticadas de:

certidões de casamento, certidões de óbito, atestados de paternidade ou maternidade, decisões de um tribunal nacional que reconheçam uma relação familiar, documentos relativos a tratamento médico, cadernetas de registo familiar e provas genéticas.

- 18. Nos pedidos de indemnização relacionados com empresas, exemplos de elementos de provas que podem ser invocados para provar a existência de uma empresa incluem, mas não se limitam a: cópias autenticadas de: licenças comerciais, certificados de registo comercial, recibos de pagamento ou contratos comerciais, enquanto exemplos de elementos de prova que podem ser invocados para provar o rendimento da empresa incluem cópias autenticadas de extractos bancários e de registos fiscais ou certificados de conformidade fiscal.
- 19. Para efeitos de prova da perda de um terreno ou de uma propriedade quando não exista prova oficial do título, o Tribunal pode aceitar provas relevantes, incluindo, mas não se limitando a: prova de posse ou propriedade anterior do terreno ou da propriedade, contratos de venda, cópias autenticadas de atestados de residência ou de atestados de habitação e testemunhos de peritos, na medida em que estes estejam previstos no regime jurídico nacional.
- 20. Para provar a perda de rendimentos e a perda de rendimentos futuros, devem ser apresentadas provas dos rendimentos efectivos da vítima. Quando tais elementos de prova não estiverem disponíveis, podem ser fornecidas informações relevantes, incluindo, entre outras, os registos escolares e as qualificações profissionais da alegada vítima para provar o salário que provavelmente teria ganho, o salário médio da profissão da vítima, estimativas de peritos do montante anual de rendimentos na profissão por ano e o salário mínimo ou o rendimento per capita no Estado Demandado.

VIII. DECLARAÇÃO AJURAMENTADA COMO ELEMENTO DE PROVA

- 21. A Parte que pretenda invocar uma declaração ajuramentada como elemento de prova deve cumprir os seguintes requisitos formais:
 - a. Os depoimentos prestados em uma declaração juramentada devem ser testemunhados por uma pessoa autorizada a fazê-lo, de acordo com a legislação e os procedimentos do Estado aplicável.
 - b. O depoente declara que, tanto quanto é do seu conhecimento e crença, o conteúdo da declaração ajuramentada é verdadeiro e correto.
 - c. O conteúdo é relevante e está relacionado com o caso em apreço.
 - d. Indicar a data e o local da declaração.
 - e. Ser assinada ou assinalada pelo depoente.
- 22. O Tribunal pode considerar elementos de prova através de uma declaração ajuramentada que não seja suportada ou corroborada por outras formas de elementos de prova, desde que a parte que a invoca justifique a ausência ou demonstre a inacessibilidade de outras formas de prova de suporte ou corroboração.
- 23. A outra Parte ou Partes têm o direito de apresentar contra-alegações.
- 24. O valor probatório ou o peso a atribuir pelo Tribunal às declarações ajuramentadas dependerá das circunstâncias de cada caso. Os factores a considerar pelo Tribunal incluem, mas não se limitam a:
 - a. O facto de o depoente ser ou não uma parte interessada ou desinteressada nos resultados do processo.
 - Se o conteúdo da declaração ajuramentada foi contestado pela outra
 Parte.
 - c. A confiabilidade, integridade ou relevância do conteúdo da declaração ajuramentada, incluindo se o que é afirmado é do conhecimento pessoal do depoente.

- d. A proximidade temporal entre o período em que os factos relevantes ocorreram e a elaboração da declaração ajuramentada.
- e. Se o conteúdo da declaração ajuramentada é uma reafirmação das alegações da parte.

IX. PODER INERENTE AO TRIBUNAL EM MATÉRIA DE ELEMENTOS DE PROVA

- 25. Em circunstâncias adequadas e sem prejuízo do seu poder discricionário, o Tribunal pode, a pedido de uma Parte ou oficiosamente, ordenar a reabertura dos articulados para efeitos de obtenção de provas suplementares.
- 26. O Tribunal retém os poderes inerentes para adoptar procedimentos ou decisões relacionados com a recepção e avaliação de elementos de prova que possam ser necessários.

